



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000415/2010-14
ACÓRDÃO	9202-011.605 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA RELATIVA A BOLSAS DE ESTUDO PARA DEPENDENTES EM PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR AO DA LEI Nº 12.513. SÚMULA CARF Nº 211. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado entendimento posteriormente objeto da Súmula CARF nº 211, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma anterior ao enunciado não deve ser conhecido.

Súmula CARF nº 211. A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 385/399) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 422/430) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 12/9/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2402-012.118** (e-fls. 321/335), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“bolsas de estudo” aos dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

(...)

SALÁRIO INDIRETO. BOLSAS DE ESTUDOS PARA DEPENDENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Incabível a exclusão, do salário-de-contribuição, de valores relativos a bolsas de estudos destinadas aos dependentes do segurado empregado, no que tange aos fatos geradores objeto da autuação.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pelo contribuinte (e-fls. 343/354), porém teve seguimento negado (e-fls. 368/377).

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-010.561**, Processo nº 13888.002141/2008-36 (e-fls. 400/408), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS A DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos empregados e dos dependentes em nível básico, fundamental, médio e superior, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, pois não têm caráter salarial, seja porque não retribuem o trabalho efetivo, seja porque não têm a característica da habitualidade ou, ainda, porque assim se estabelece em convenção coletiva. O advento da Lei nº 12.513/11 modificou os requisitos para a obtenção, não mais exigindo o requisito de que o plano educacional fosse extensivo a todos os empregados e estendeu a benesse aos dependentes.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 122/158), após notificado em 8/7/2010, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 30/38).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração DEBCAD nº 37.280.806-9, relativo ao período de apuração 01/09/2005 a 31/12/2007, lavrado para a constituição dos créditos relativos às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, incidentes sobre valores pagos aos empregados da autuada, a título de "adicional por tempo de serviço" e "bolsas de estudo" aos dependentes.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 05-30.905 – 6ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 197/236),

decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação para corrigir exclusivamente valores exigidos a título de adicional de tempo de serviço, mantendo a exigência fiscal quanto as bolsas de estudo aos dependentes.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 248/284), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria *“Imunidade – Entidade portadora do CEAS – Desnecessidade do cumprimento dos demais requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91”* não foi admitida.

Houve interposição de agravo (e-fls. 437/449), porém restou rejeitado (e-fls. 453/456), confirmando-se a admissão prévia parcial para seguimento do recurso especial em relação a temática já destacada com indicação paradigmática correlata.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento no tema admitido.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) ***“bolsas de estudo” aos dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.***

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois não deve incidir contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo fornecidas aos dependentes.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 467/476) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta em relação ao conhecimento do recurso. No mérito, requereu a manutenção do acórdão infirmado pelos seus fundamentos. Aduz que as bolsas de estudo aos dependentes devem ser tributadas pelas contribuições previdenciárias sendo salário indireto a compor base de cálculo.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2402-012.118**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “bolsas de estudo” aos dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011

(i) Paradigma (1): Acórdão 2401-010.561

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência do Contribuinte, para os paradigmas previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Explico.

O acórdão paradigma utilizado com objetivo de comprovar o dissídio jurisprudencial não mais possui força de precedente, haja vista a questão ter sido objeto de súmula em sentido contrário.

Deveras, o paradigma estabelece entendimento segundo as bolsas de estudo aos dependentes, em período anterior ao da Lei nº 12.513, de 2011, não deve compor base de cálculo de contribuições previdenciárias. Ocorre que, este entendimento foi superado pela aprovação da **Súmula CARF nº 211**, que assenta:

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/9/2024 – vigência em 4/10/2024. Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.

Portanto, o tema hodiernamente se encontrar sumulado, importante anotar que o RICARF disciplina – *nos termos do art. 118, § 3º, do Anexo único, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023* –, não caber recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Adicionalmente, apenas para argumentar, este Conselheiro se manifestava de forma contrária ao entendimento que veio a ser esposado na súmula aprovada, conforme me manifestei em declaração de voto no Acórdão nº 9202-011.420, de 20/8/2024 (Processo nº 15983.000415/2010-14), porém deve ser cumprido e aplicado o entendimento sumulado.

Por conseguinte, não reconheço o dissídio jurisprudencial, por força da Súmula CARF nº 211, de modo a **não conhecer do recurso especial de divergência do Contribuinte**.

Dispositivo

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial do Contribuinte.

É como Voto.

ACÓRDÃO 9202-011.605 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 15983.000415/2010-14

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DOCUMENTO VALIDADO